



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405633 - MT (2023/0228529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
CLÁUDIA SILVA BATTAGIN - SP391522
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862
INTERES. : ALEX DENKER FILHO
INTERES. : EUNICE MORI DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : JOSE HAMILTON RODRIGUES
INTERES. : THAIS ELAINE RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS EXTINTOS COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO COM INVERSÃO DE POLOS. RETOMADA, ENTRETANTO, DA EXECUÇÃO ORIGINAL DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NOS TERMOS DO ART. 485, IV E VI, DO NCPC, INCLUSIVE COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INSTRUMENTO AO TRIBUNAL PELA EX-EXEQUENTE EM VEZ DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. TRIBUNAL QUE APRECIA INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA APLICANDO O DIREITO CORRESPONDENTE, AINDA QUE COM O RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, §§ 1º e 2º, E 1.015, § 1º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VÊ CERTEZA DA EXTINÇÃO DO INCIDENTE EXECUTIVO PROVISÓRIO E ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ PARA INFIRMAR PREMISSAS. (3) ART. 1.015, § 1º, DO NCPC.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE MITIGADA PARA ALTERAR A PRÓPRIA ESPÉCIE RECURSAL (DE APELAÇÃO PARA AGRAVO). SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

2. Demanda novo escrutínio de provas e fatos infirmar a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a absoluta intenção do juízo originário de extinguir execução provisória de honorários de advogado que perdeu seu objeto.

3. A taxatividade mitigada a que se refere o Tema n.º 998 do STJ, visa a sanear o hiato recursal trazido pelo rol *numerus clausus* de hipóteses agraváveis do art. 1.015, do NCPC, e não para transpor o uso do agravo de instrumento para onde caiba outra espécie recursal, situação em que melhor se enquadraria a tese da fungibilidade recursal.

4. Se o conteúdo jurídico do dispositivo legal dito violado é dissociado da tese recursal, não há como conhecer do recurso especial pela alegada violação (Súmula n.º 284 do STF).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405633 - MT (2023/0228529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
CLÁUDIA SILVA BATTAGIN - SP391522
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862
INTERES. : ALEX DENKER FILHO
INTERES. : EUNICE MORI DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : JOSE HAMILTON RODRIGUES
INTERES. : THAIS ELAINE RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS EXTINTOS COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO COM INVERSÃO DE POLOS. RETOMADA, ENTRETANTO, DA EXECUÇÃO ORIGINAL DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NOS TERMOS DO ART. 485, IV E VI, DO NCPC, INCLUSIVE COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INSTRUMENTO AO TRIBUNAL PELA EX-EXEQUENTE EM VEZ DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. TRIBUNAL QUE APRECIA INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA APLICANDO O DIREITO CORRESPONDENTE, AINDA QUE COM O RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, §§ 1º e 2º, E 1.015, § 1º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VÊ CERTEZA DA EXTINÇÃO DO INCIDENTE EXECUTIVO PROVISÓRIO E ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ PARA INFIRMAR PREMISSAS. (3) ART. 1.015, § 1º, DO NCPC.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE MITIGADA PARA ALTERAR A PRÓPRIA ESPÉCIE RECURSAL (DE APELAÇÃO PARA AGRAVO). SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

2. Demanda novo escrutínio de provas e fatos infirmar a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a absoluta intenção do juízo originário de extinguir execução provisória de honorários de advogado que perdeu seu objeto.

3. A taxatividade mitigada a que se refere o Tema n.º 998 do STJ, visa a sanear o hiato recursal trazido pelo rol *numerus clausus* de hipóteses agraváveis do art. 1.015, do NCPC, e não para transpor o uso do agravo de instrumento para onde caiba outra espécie recursal, situação em que melhor se enquadraria a tese da fungibilidade recursal.

4. Se o conteúdo jurídico do dispositivo legal dito violado é dissociado da tese recursal, não há como conhecer do recurso especial pela alegada violação (Súmula n.º 284 do STF).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (UNIÃO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV E VI, DO NCPC, INCLUSIVE COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO INSTRUMENTO AO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. (1) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO NCPC. TRIBUNAL QUE APRECIA INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA APLICANDO O DIREITO CORRESPONDENTE, AINDA QUE COM O RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, §§ 1º e 2º E 1.015, § 1º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM

ENQUADRAMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL. ERRO CRASSO EVIDENCIADO PELA CORTE. INVIABILIDADE DE NOVO ESCRUTÍNIO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. (3) ART. 1.015, § 1º, DO NCPC. INCONGRUÊNCIA DOS ARGUMENTOS SOBRE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE MITIGADA AO PONTO DE TRANSUBSTANCIAR A PRÓPRIA ESPÉCIE RECURSAL (DE APELAÇÃO PARA AGRAVO). SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 389/390)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** falta de enfrentamento pelo acórdão recorrido dos pontos lançados; **(2)** desnecessidade de aferição de fatos e provas para verificar a violação do art. 203, §§ 1º e 2º, do NCPC; **(3)** violação do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC por possibilidade da aplicação da fungibilidade recursal (e-STJ, fls. 400/407).

Houve apresentação de contraminuta por CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (CTVA/AGROSCIENCES – atual denominação de Dow Agrosiences Industrial Ltda.) (e-STJ, fls. 412/427).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática delineada dos autos, a ação executiva de título extrajudicial movida por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (CTVA/AGROSCIENCES) contra UNIÃO INSUMOS e outros, em dado momento, foi cassada pelo Tribunal recorrido em Agravo de Instrumento n.º 10011625-74.2020.811.0000, com extinção da execução e dos embargos à execução, e fixação de honorários em 10% do valor dos títulos.

Diante disso, a então executada UNIÃO, por sua conta e risco, empreendeu execução provisória dos honorários de advogado, mesmo ciente de que a decisão de cassação da execução de CTVA/AGROSCIENCES era pendente de confirmação.

Em meio ao cumprimento provisório de sentença iniciado por UNIÃO INSUMOS, sobreveio a vitória recursal de CTVA/AGROSCIENCES, que restabeleceu a decisão do Juiz de primeiro grau, a qual rejeitava a exceção de pré-executividade e, com isso, o direito de prosseguir na execução originária do título de crédito contra UNIÃO.

Daí decorreu a decisão ora agravada originariamente que extinguiu a execução provisória movida por UNIÃO INSUMOS contra AGROSCIENCE pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e

condições da ação, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do NCPC, com imposição de honorários em favor de AGROSCIENCE no percentual de 10% do valor atualizado do efêmero cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do NCPC.

Inconformada, recorreu ao TJMT a ex-exequente UNIÃO INSUMOS por meio de agravo de instrumento, em que teve seu insurgimento negado por inadequação recursal, daí desafiando teses defensivas no sentido de caracterizar a omissão do julgado sobre os pontos levantados nas razões do especial.

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Argumentou UNIÃO INSUMOS que o acórdão estadual não enfrentou alguns aspectos essenciais à compreensão da verdadeira controvérsia e que levam ao entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dentre eles o fato de o juízo monocrático ter determinado a retomada da marcha processual da execução originária do título extrajudicial; adoção de inúmeras medidas visando à penhora e avaliação de bens; ausência de fundamentação sobre aplicação do princípio da fungibilidade e sobre a tese da taxatividade mitigada.

Porém, da leitura do acórdão mato-grossense, verifica-se o enfrentamento da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, ficando expresso em seus fundamentos sobre a natureza eminentemente terminativa da decisão recorrida por UNIÃO INSUMOS, justamente por ter o juízo monocrático colocado “fim ao cumprimento provisório de sentença manejado pelos recorrentes, com a consequente declaração de extinção do feito na forma do art. 485, IV e VI, do NCPC (e-STJ, fls. 208).

Por outro lado, desde dezembro de 2018, ao concluir o julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses, além daquelas listadas expressamente no texto legal, desde que vinculadas à urgência de tutela.

Mas todo o rol do art. 1.015 do NCPC, é preciso deixar claro, tem a ver exclusivamente com as possíveis decisões tomadas pelo juízo no curso do processo, quais sejam, as decisões interlocutórias, portanto, antes da sentença.

E o acórdão recorrido se ateve à impossibilidade de se aplicar a tese da

taxatividade mitigada do art. 1.015 do NCPC, justamente porque de decisão interlocutória não se tratava aquela em que o juiz da causa extinguiu a execução nos termos do art. 485, IV e VI, do NCPC. Isso porque nenhuma “decisão monocrática” extingue, aniquila, termina, encerra, dá cabo, fulmina o processo.

Desse modo se posicionou a Corte estadual ao esclarecer no sentido de que sendo a decisão terminativa, “a via recursal utilizada pelos recorrentes não está apropriada para o fim que almejam, consoante dicção do art. 1.009 do Código de Processo Civil” (e-STJ, fls. 208).

Enfim, a rejeição à aplicação do princípio da fungibilidade foi rebatida pelo Tribunal estadual até mesmo em seu frontispício, o qual colocou em destaque a inviabilidade de relevar a interposição de um recurso por outro em razão do “erro grosseiro da parte”.

Nessa altura, diante da defesa da executada em seu conjunto e na apreciação das provas pelo acórdão criticado, não se dá falta de nenhum argumento de UNIÃO INSUMOS capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não se vê afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC

Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

Afasta-se, portanto a alegada violação infraconstitucional por negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação do art. 203, §§ 1º e 2º, do NCPC pela continuidade do processo executivo

Argumentou UNIÃO INSUMOS que para a aferição da violação do

mencionado dispositivo legal é totalmente desnecessário novo escrutínio de provas e fatos.

Aqui, entretanto, a leitura soberana dos fatos e provas feita pelo Tribunal estadual foi expressa no sentido de não ter ficado dúvida de que “o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução ou fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II, do CPC, é o de Apelação, nos termos do que dispõe o art. 1.009, *caput*, da lei adjetiva civil, já que o pronunciamento judicial se trata de sentença terminativa, consoante previsão expressa do art. 203, § 1º, do mesmo Codex” (e-STJ, fl. 209).

Portanto, infirmar a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a absoluta intenção do Juízo originário de extinguir aquela execução provisória de honorários de advogado que não mais tinha razão de ser, não somente demanda o novo escrutínio de provas e fatos, mas também a própria lógica aristotélica contida no sistema processual pátrio. Seria necessário ver se realmente prosseguiram-se atos executórios da execução originária dentro da mesma execução provisória extinta. Por isso a inderrogável aplicação da Súmula n.º 7 do STJ segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

De todo modo, é preciso salientar que o presente agravo interno se ressentiu de impugnar adequadamente todos os fundamentos albergados na decisão unipessoal criticada, pois naquela deste Relator foi dito que a continuidade da execução originária determinada na decisão extintiva era mero corolário lógico da extinção do cumprimento de sentença provisório intentado por UNIÃO INSUMOS na sua efêmera e arriscada posição de exequente, nos termos, inclusive, do art. 485, IV e VI, do NCPC, mencionado no § 1º do art. 203 do mesmo Estatuto de Rito.

Logo, seja pela incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, seja pela Súmula n.º 283 do STF, por analogia, o recurso não poderia vingar, no ponto.

(3) Da violação do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC, pela não aplicação da taxatividade mitigada

Insistiu UNIÃO INSUMOS no fato de o acórdão recorrido ter deliberado sobre outros pontos cuja natureza não desafiava o manejo da apelação, mas do próprio agravo de instrumento, motivo suficiente para funcionar como catalizador do emprego da tese da fungibilidade recursal, sem perder de vista, ainda, a aplicação da taxatividade mitigada, elevada a precedente qualificado por força do Tema n.º 998 do STJ.

Em corroboração, apontou o parágrafo único do art. 1.015 do NCPC, que é

do seguinte teor: Também **caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias** proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (sem destaque no original).

Mas a dicção do mencionado dispositivo não dispensa a qualificadora “interlocutória” das decisões desafiáveis por essa modalidade recursal (agravo de instrumento) a respeito da qual cabe a tese da *taxatividade mitigada*. Sendo assim, como a Corte estadual afastou a possibilidade de enquadrar a decisão recorrida em primeira instância como “interlocutória”, mas sim “terminativa” ou “extintiva” do processo, para infirmar as premissas do Tribunal recorrido, seria mesmo imprescindível novo escrutínio de provas e fatos, conforme já afirmado no item (2) acima, por manifesto óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Tal constatação, por si mesma, já obstaría a mencionada violação.

Contudo, não é demais salientar que a *taxatividade mitigada* a que se refere o Tema n.º 998 do STJ, aplica-se estritamente a eventual ampliação do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento dentro do espectro das “decisões interlocutórias”. Portanto, jamais fora arquitetada a mitigação das hipóteses do art. 1.015 do NCPC para “outra espécie recursal”. Ou seja, não se vislumbra ampliar o rol de decisões agraváveis (até porque “interlocutórias”) para que o agravo seja admitido até mesmo quando fosse o caso de apelação (NCPC, art. 1.009, *caput*).

E, assim, esse escopo de permitir excepcionalmente a interposição de uma espécie recursal por outra é objeto de estudo da *fungibilidade recursal* que visa a resguardar o direito de defesa da parte em situações especialíssimas nas quais a troca do recurso correto por outro se mostra justificada.

Há um consenso na jurisprudência desta casa no sentido de que “o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível” (AgInt no AREsp 1.479.391/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Logo, além de o conteúdo jurídico do art. 1.015 do NCPC ser dissociado da tese defendida no recurso especial, o que atrai a Súmula n.º 284 do STF, também não houve demonstração concomitante dos requisitos para configuração da aplicação da fungibilidade recursal à espécie, fadando o mote recursal ao insucesso.

Assim, como UNIÃO INSUMOS não demonstrou o equívoco nos

fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.405.633 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228529-0

Número de Origem:

00055780420178110086 10016257420208110000 10120128020228110000 120128020228110000
55780420178110086

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
CLÁUDIA SILVA BATTAGIN - SP391522
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862
INTERES. : ALEX DENKER FILHO
INTERES. : EUNICE MORI DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : JOSE HAMILTON RODRIGUES
INTERES. : THAIS ELAINE RIBEIRO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
CLÁUDIA SILVA BATTAGIN - SP391522
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862
INTERES. : ALEX DENKER FILHO
INTERES. : EUNICE MORI DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : JOSE HAMILTON RODRIGUES
INTERES. : THAIS ELAINE RIBEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024